

TC 018.213/2014-6 (28 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Formosa da Serra Negra (MA)

Responsável: Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de TCE aberta em virtude da falta de documentação complementar da prestação de contas do convênio EP 1810/2004 (Siafi 527546), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Formosa da Serra Negra (MA), cuja meta consistia na construção de sistema de abastecimento d'água (peça 1, p. 85-103).

HISTÓRICO

2. Os valores em torno dos quais gira o processo foram transferidos à conveniente de acordo com a tabela abaixo:

OB	data da OB	valor (R\$)	data do efetivo crédito
2005OB908976 (peça 1, p.143, e 2, p.266)	5/12/2005	31.999,99	7/12/2005 (peça 1, p.287)
20060B900374 (peça 1, p.151, e 2, p.266)	13/1/2006	31.999,00	17/1/2006 (peça 1, p.289)

3. Seguidas vezes cobrado administrativamente quanto à obrigação de entregar ao concedente documentos suplementares (peça 1, p. 159-163, e peça 2, p. 158-162, 206-216 e p.272), o responsável manteve-se silente.

4. De seu turno, o sucessor, Edmilson Moreira dos Santos, apresentou à Funasa cópia de medida judicial que adotara a respeito da conduta omissiva do antecessor, certificando assim oportuno agir como novo mandatário (peça 2, p. 274-282).

5. Por causa disso, só o demandado nestes autos teve nome e CPF inseridos em “diversos responsáveis” (peça 2, p.248).

6. Louvando-se no relatório do tomador da TCE (peça 2, p. 252-258 e 302-308), votaram a SFCI/CGU e a autoridade ministerial pela irregularidade das contas (peça 2, p. 316-320 e 322).

7. Dada a natureza das ocorrências inicialmente fundantes da TCE, expressamente discriminadas em notificação corporificada na peça 2, p.124, entendeu-se recomendável (peça 13), máxime com o fito de adensar o conjunto de evidências e, eventualmente, robustecer ou remodelar os próprios achados da instância primária, elaborar e endereçar, antes da citação do ex-gestor, diligência ao Banco do Brasil e à Secretaria de Fazenda de Imperatriz, tarefa que a Secex-MA buscou cumprir valendo-se dos ofícios 3155/2014 (peça 9), 3382/2014 (peça 11), 2616/2015 (peça 15), 2612/2015 (peça 16), 123/2016 (peça 21) e 817/2016 (peça 24).

8. Após toda a perseverança da unidade técnica, o BB, na forma de documentos que fixaram

morada nas peças 19 e 20, dignou-se de encaminhar resposta satisfatória; o órgão fazendário imperatrizense, porém, demonstrou indiferença absoluta em relação ao que lhe solicitara o Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

9. Sob pena de retardar um feito cuja marcha segue já acentuadamente longa, a despeito das tentativas e investidas da Secex-MA no rumo da maximização de elementos probatórios, convém, de posse do quanto já coligido nos autos, provocar, de uma vez por todas, o chamamento processual do ex-chefe do Executivo formosense, a quem se atribuirá – genuíno *mix* do apanhado da Funasa e das supervenientes constatações da regional do TCU – responsabilidade pelas seguintes iliceidades, bastantes por si para imputar-lhe débito global:

9.1) incrementadas pela Secex-MA com base em documentação preexistente ou advinda do Banco do Brasil S.A., assumindo preeminência sobre as demais pela gravidade e contundência de que se revestem:

- *cheques que, mesmo nominativos à Construtora Porto Belo Ltda., não foram endossados ao estabelecimento sacado*: as cédulas de numeração 850002, no valor de R\$ 31.999,99 (peça 19, p. 2-3, e peça 20, p.11), e 850003, no importe de R\$ 8.000,01 (peça 19, p. 4-5, e peça 20, p.11), ambas de 23/2/2006, a despeito de trazerem pretensamente como credora/tomadora a empreiteira contratada pelo Município de Formosa do Maranhão para realizar o objeto do convênio EP 1810/2004, não contêm endosso ao Banco do Brasil, de maneira que inexiste prova, ao lume do art. 28 da Lei 7.357/1985, de que realmente hajam beneficiado aquela sociedade empresária, caracterizando rompimento causal entre as quantias públicas liberadas e a destinação que a dinâmica bancária haveria de certificar;

- *cheque nominal à prefeitura de Formosa da Serra Negra*: da sequência de retiradas visualizáveis na conta-corrente 16.120-9, agência BB 568-1, a que se dera mercê da cédula 850004, com valor de R\$ 23.998,99 e datação de 22/5/2006 (peça 19, p. 6-7, e peça 20, p.8), apresenta como recebedora, pois no anverso do título cambiariforme explicitamente identificada, a própria prefeitura de Formosa da Serra Negra, conduta a um só tempo violadora da normatização de fundo – *ad exemplum*, o disposto no art. 20 da Instrução Normativa 1/1997 e alterações posteriores bem como na cláusula quinta, subcláusula primeira (peça 1, p.95), do convênio EP 1810/2004 – e rompedora do nexo de causalidade entre o uso dos dinheiros federais e a consecução do desiderato actual;

9.2) com caráter ancilar, mas ainda assim reveladoras de descompasso suficiente para aumento da certeza do nada salutar uso de verbas com origem no OGU (itens com ligeira modificação redacional):

a) apontadas na peça 2, p.124, pela concedente:

- *falta do livro de relatório diário da obra com cópia do termo de abertura e demais anotações*;

- *não apresentação da ART do engenheiro responsável pela fiscalização contratado pelo município*;

- *não apresentação da ART do engenheiro responsável pela construção*;

- *execução incompleta da obra, faltando-lhe trecho inicial de rede de 150mm (66m) interligado à rede existente*;

b) assinaladas pela Funasa na peça 2, p. 158-160, e endossadas pela CGU na peça 2, p. 316-318:

- *incorreção no preenchimento do relatório de execução físico-financeira com saldo divergente de R\$ 1.408,06*;

- *ausência de modelo de conciliação bancária devidamente preenchido*;

- falta de extrato bancário das contas de aplicação financeira;
- pagamento, nos meses de fevereiro e março de 2006, de quantias a título de juros e tarifas de serviços bancários;
- notas fiscais 343, 344 e 355, emitidas pela Construtora Porto Belo Ltda., sem discriminação dos serviços realizados e pagos;
- não comprovação de contrapartida.

10. O feito, portanto, além de adequada ordenação e completude documentais, reúne agora condições de normal prosseguimento, destacando-se, de um lado, que chega a R\$ 126.525,34 (peça 26) o débito estimado em atendimento aos critérios do art. 6.º, I, e § 3.º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00); e, de outro, que inexistiu pregresso recolhimento do *quantum debeatur*.

11. Acresça-se, no entanto, que, sob a égide do acórdão 1.441/2016-Plenário, falece cabimento para irrogação de multa – quer na modalidade autônoma, quer na proporcional ao débito –, visto como os fatos geradores se associam a dívidas as quais, à míngua de evento interruptivo anterior, se encontram emasculadas pela prescrição decenal da pretensão punitiva, conforme elucida matriz a seguir:

data (IN TCU 71/2012, art. 9.º, III)	valor (R\$)	data da prescrição consumada (dias decorridos)
23/2/2006	31.999,99	23/2/2016 (923)
23/2/2006	8.000,01	23/2/2016 (923)
22/5/2006	23.998,99	22/5/2016 (834)

CONCLUSÃO

12. O cenário narrado demonstra ilegalidade no trato de dinheiros originários da União, o que exige detida análise e, sendo a hipótese, vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

13. Logo, diante da seriedade do caso, há de promover, observadas as advertências de praxe, a citação de Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10) pelas ocorrências constantes do item 9 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes, sugere-se:

I) citar **Cláudio Vale de Arruda** (CPF 236.592.203-10), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a tríade de valores que abaixo se especifica, com os consectários legais de cada dia de ocorrência até o de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro adiante especificado:

a) **débitos e ocorrências:**

a.1) **débito:**

data	valor (R\$)
23/2/2006	31.999,99
23/2/2006	8.000,01
22/5/2006	23.998,99

a.2) **ocorrências:**

• *cheques que, mesmo nominativos à Construtora Porto Belo Ltda., não foram endossados ao estabelecimento sacado:* as cartões de numeração 850002, no valor de R\$ 31.999,99 (peça 19, p. 2-3, e peça 20, p.11), e 850003, no importe de R\$ 8.000,01 (peça 19, p. 4-5, e peça 20, p.11), ambas de 23/2/2006, a despeito de trazerem pretensamente como credora/tomadora a empreiteira contratada pelo Município de Formosa do Maranhão para realizar o objeto do convênio EP 1810/2004, não contêm endosso ao Banco do Brasil, de maneira que inexistente prova, ao lume do art. 28 da Lei 7.357/1985, de que realmente hajam beneficiado aquela sociedade empresária, caracterizando rompimento causal entre as quantias públicas liberadas e a destinação que a dinâmica bancária haveria de certificar;

• *cheque nominal à prefeitura de Formosa da Serra Negra:* da sequência de retiradas visualizáveis na conta-corrente 16.120-9, agência BB 568-1, a que se dera mercê da cartão 850004, com valor de R\$ 23.998,99 e datação de 22/5/2006 (peça 19, p. 6-7, e peça 20, p.8), apresenta como recebedora, pois no anverso do título cambiariforme explicitamente identificada, a própria prefeitura de Formosa da Serra Negra, conduta a um só tempo violadora da normatização de fundo – *ad exemplum*, o disposto no art. 20 da Instrução Normativa 1/1997 e alterações posteriores bem como na cláusula quinta, subcláusula primeira (peça 1, p.95), do convênio EP 1810/2004 – e rompedora do nexo de causalidade entre o uso dos dinheiros federais e a consecução do desiderato pactual;

• *falta do livro de relatório diário da obra com cópia do termo de abertura e demais anotações;*

• *não apresentação da ART do engenheiro responsável pela fiscalização contratado pelo município;*

• *não apresentação da ART do engenheiro responsável pela construção;*

• *execução incompleta da obra, faltando-lhe trecho inicial de rede de 150mm (66m) interligado à rede existente;*

• *incorrecção no preenchimento do relatório de execução físico-financeira com saldo divergente de R\$ 1.408,06;*

• *ausência de modelo de conciliação bancária devidamente preenchido;*

• *falta de extrato bancário das contas de aplicação financeira;*

• *pagamento, nos meses de fevereiro e março de 2006, de quantias a título de juros e tarifas de serviços bancários;*

• *notas fiscais 343, 344 e 355, emitidas pela Construtora Porto Belo Ltda., sem discriminação dos serviços realizados e pagos;*

• *não comprovação de contrapartida;*

b) endereço para o qual remeter o expediente: avenida João da Mata e Silva, número 26, Centro, Formosa da Serra Negra, Maranhão, CEP 65943-000 (peças 27 e 28);

c) advertências ao citando:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio de documentação que, além do alcance das metas programadas, robore a correção, higidez e adequação dos gastos efetuados, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e de aplicação financeira, processos licitatórios e contratos;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, havendo condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora (RITCU, art. 202, § 1.º);

II) encaminhar junto com cada ofício citatório versão digital completa dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 21 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6

ANEXO DO TC 018.213/2014-6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
emissão de cheques que, mesmo nominativos à Construtora Porto Belo Ltda., não foram endossados ao estabelecimento sacado	Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10)	2005-2008	Não comprovar que os pagamentos beneficiaram a referida sociedade empresária.	Caracteriza rompimento causal entre as quantias públicas liberadas e a destinação que a dinâmica bancária haveria de corroborar.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos federais.
emissão de cheque nominal à própria prefeitura de Formosa da Serra Negra	Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10)	2005-2008	Não comprovar que o pagamento beneficiou a pessoa jurídica dada como contratada para realização do objeto convenial.	Caracteriza rompimento causal entre as quantias públicas liberadas e a destinação que a dinâmica bancária haveria de corroborar.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos federais.
-falta do livro de relatório diário da obra com cópia do termo de abertura e demais anotações; - não apresentação da ART do engenheiro responsável pela	Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10)	2005-2008	Omitir-se na apresentação de documentos hábeis a demonstrar o hígido cumprimento das obrigações legais e convencionais	Configura menoscabo às regras e deveres de correto emprego de dinheiros originários da União.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se



<p>fiscalização contratado pelo município; - não apresentação da ART do engenheiro responsável pela construção; - execução incompleta da obra, faltando-lhe trecho inicial de rede de 150mm (66m) interligado à rede existente; - incorreção no preenchimento do relatório de execução físico-financeira com saldo divergente de R\$ 1.408,06; - ausência de modelo de conciliação bancária devidamente preenchido; - falta de extrato bancário das contas de aplicação financeira; - pagamento, nos meses de fevereiro e março de 2006, de quantias a título de juros e tarifas de serviços bancários; - notas fiscais 343, 344 e 355, emitidas pela Construtora Porto Belo Ltda., sem discriminação dos serviços realizados e pagos; - não comprovação da contrapartida municipal.</p>			<p>defluentes do instrumento de descentralização voluntária de recursos do OGU.</p>		<p>encarreguem de gerir recursos públicos federais.</p>
--	--	--	---	--	---